DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às demandas administrativas, operacionais e técnicas dos Municípios consorciados ao COMSAF.

A AUTORIDADE SUPERIOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO - COMSAF, no exercício do controle de legalidade do procedimento e da competência para decidir sobre o seu desfazimento, com fundamento nos arts. 5º, 55, §1º, 71, inciso III e §§1º e 3º, e 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, profere a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO, pelas razões a seguir expostas.

I - RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Processo Administrativo nº 007/2026 foi instaurado para a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, estruturados em lotes, com execução pelos Municípios consorciados ao COMSAF.

No Termo de Referência, o montante de R$ 160.345.345,08 foi divulgado como "valor estimado da contratação". As planilhas que compõem o próprio documento, contudo, utilizavam a unidade "MÊS", de modo que o referido montante correspondia, na realidade, à estimativa mensal consolidada dos lotes, e não ao valor global correspondente ao período inicial de 12 (doze) meses.

Em 28/09/2026, na véspera da sessão pública, a Administração publicou errata esclarecendo que os valores constantes das planilhas eram mensais, que o cadastramento das propostas e a etapa competitiva permaneceriam pautados pelo valor mensal de cada lote e que o valor global do período inicial de 12 (doze) meses seria obtido mediante a multiplicação do valor mensal adjudicado por 12 (doze). A sessão pública foi realizada sem reabertura do prazo inicialmente fixado para apresentação das propostas.

O procedimento prosseguiu com habilitação, fase competitiva, julgamento, realização de Prova de Conceito, declarações de vencedores e interposição de recursos administrativos. No curso da análise recursal, a Administração reexaminou a coerência entre o instrumento convocatório, a estimativa de preços divulgada, a unidade econômica utilizada na plataforma e a forma de obtenção do valor global da contratação, identificando questão antecedente e potencialmente prejudicial às demais controvérsias recursais.

Diante disso, após a remessa dos recursos pelo Pregoeiro, esta Autoridade Superior proferiu decisão específica de intenção de anulação, com ciência dos licitantes e abertura de prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação acerca do possível desfazimento do certame, em observância ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

No prazo concedido, apresentaram manifestação prévia as empresas PLATINUM SERVIÇOS LTDA. e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., ambas defendendo a preservação do certame e o afastamento da anulação.

A empresa PLATINUM sustentou, em síntese, que a unidade mensal já constava das planilhas, que a errata de 28/09/2026 teria caráter exclusivamente esclarecedor, que todos os licitantes formularam propostas e lances na mesma base mensal e que a multiplicação linear por 12 não altera a ordem de classificação. Alegou, ainda, ausência de prejuízo concreto, expressivo deságio econômico, risco de exposição da estratégia comercial em eventual nova disputa, segurança jurídica e confiança legítima. Subsidiariamente, requereu que eventual invalidação ficasse restrita à etapa competitiva, com preservação dos atos de habilitação e demais atos anteriores.[1]

A empresa LIDERANÇA, por sua vez, destacou que as planilhas e os esclarecimentos anteriores à sessão já permitiam identificar a utilização da base mensal, mencionando, inclusive, resposta divulgada em 24/09/2026 no sentido de que o preço seria mensal. Defendeu que a errata de 28/09/2026 não modificou regra material do certame, que não houve comprometimento da formulação das propostas e que a inconsistência poderia ser saneada mediante retificação declaratória do item 4.1 do Termo de Referência, com aproveitamento integral dos atos praticados. Subsidiariamente, requereu a preservação dos atos independentes do vício, inclusive avaliação quanto ao aproveitamento da Prova de Conceito.[2]

As manifestações foram integralmente examinadas. Embora tragam elementos relevantes para a ponderação das consequências da medida, não afastam, pelas razões expostas nos itens seguintes, a conclusão de que a inconsistência atingiu elemento econômico essencial do instrumento convocatório e não pode ser sanada, no estágio atual, sem reabertura da competição.

II - DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E DO CABIMENTO DA ANULAÇÃO

A anulação não se confunde com a revogação. A revogação decorre de juízo superveniente de conveniência e oportunidade e pressupõe ato válido. A anulação, diversamente, constitui providência voltada à recomposição da legalidade quando a Administração identifica vício jurídico que não pode ser validamente conservado ou saneado.

A autotutela administrativa é reconhecida pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Esta última assenta que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem prejuízo da observância do devido processo administrativo quando o desfazimento repercutir sobre situações já constituídas.[3]

No regime específico da Lei nº 14.133/2021, o art. 71, inciso III, autoriza a autoridade superior a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Não se trata, nessa hipótese, de faculdade fundada em conveniência administrativa: constatado vício de legalidade insuscetível de correção válida, incide o dever de autotutela, sob pena de perpetuação de procedimento incompatível com os princípios

[1] PLATINUM SERVIÇOS LTDA. Manifestação prévia acerca da intenção de anulação do certame. Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, Processo Administrativo nº 007/2026, datada de 29/10/2026, especialmente itens 3 e 5.

[2] LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Ofício nº 4494.2026-AJ – Manifestação prévia à possível anulação do certame. Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, Processo Administrativo nº 007/2026, datado de 28/10/2026, especialmente itens 2 a 10.

[3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas nº 346 e nº 473. Vide também RE 594.296/MG, Tema 138 da repercussão geral, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21/09/2011.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência e segurança jurídica.

A jurisprudência recente reforça essa compreensão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.192.113, assentou que a Administração possui o dever de invalidar seus próprios atos quando eivados de vício legal e que, nos casos de anulação ou revogação, deve ser assegurada prévia manifestação dos interessados. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.895/2026-Plenário, considerou legítima a anulação de certame após a realização da etapa competitiva diante de vícios reputados insanáveis, ressalvando a necessidade de preservação das garantias procedimentais dos licitantes, inclusive do direito de recorrer contra a própria anulação.[4]

O dever de invalidar não dispensa, porém, motivação qualificada. Os arts. 20 e 21 da LINDB exigem que a decisão administrativa considere as consequências práticas da invalidação, demonstre sua necessidade e adequação em face das alternativas possíveis e indique expressamente os efeitos jurídicos e administrativos do desfazimento. É sob esses parâmetros que a presente decisão é adotada.

III - DA ILEGALIDADE IDENTIFICADA NO CASO CONCRETO

A irregularidade identificada não decorre da simples utilização de valores mensais nas planilhas de custos. Essa unidade estava indicada nos quadros de composição e foi efetivamente utilizada pelos participantes. O vício está na falta de coerência e de estabilização tempestiva entre essa base mensal, o montante formalmente apresentado no item 4.1 do Termo de Referência como “valor estimado da contratação”, a dimensão global do período inicial de 12 (doze) meses e a parametrização da disputa eletrônica.

O Termo de Referência divulgou como “valor estimado da contratação” o montante de R$ 160.345.345,08, que correspondia, na realidade, à soma das estimativas mensais dos lotes. É certo que as planilhas identificavam a unidade “MÊS”, circunstância expressamente considerada nesta decisão. Essa indicação, contudo, não eliminava a incompatibilidade existente no próprio instrumento convocatório, pois o valor consolidado foi apresentado como valor da contratação sem explicitação inequívoca de que se tratava de estimativa mensal nem indicação, no mesmo ponto do Termo de Referência, do correspondente valor global para o período inicial de 12 (doze) meses.

A errata publicada em 28/09/2026 foi além de repetir a unidade já visível nas planilhas: determinou como deveriam ser compreendidas as expressões “valor estimado da contratação” e “valores estimados por lote”, confirmou que o cadastramento das propostas e a etapa competitiva permaneceriam pelo valor mensal e estabeleceu que o valor global do período inicial seria obtido mediante a multiplicação do valor mensal adjudicado por 12 (doze). A qualificação do ato como “exclusivamente esclarecedor” não é suficiente, por si só, para definir sua natureza jurídica; esta deve ser aferida pelo conteúdo e pelos efeitos concretos da informação divulgada.

Também foi considerado o argumento da empresa LIDERANÇA de que, em 24/09/2026, já havia sido divulgado esclarecimento indicando que “o preço é mensal”. Ainda que tal informação contribuísse para a compreensão da unidade de cotação dos preços, ela não corrigiu formalmente a redação do item 4.1 do Termo de Referência nem resolveu, com a antecedência legalmente

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo nº 1.192.113, Denúncia, Primeira Câmara, sessão de 12/05/2026, Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, publicado no DOC em 21/05/2026. O julgado distingue revogação e anulação e ressalta a exigência de prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

exigida, a apresentação do valor global da contratação para o período de 12 (doze) meses. A própria necessidade de publicação da errata em 28/09/2026, demonstra que permanecia divergência documental a ser solucionada antes da sessão.

O fato de os licitantes que efetivamente participaram terem formulado lances na base mensal e de a multiplicação por 12 preservar a ordem de classificação constitui elemento relevante, mas não esgota a análise exigida pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A norma protege a formulação das propostas em perspectiva prévia e objetiva. A avaliação não se restringe a verificar, depois da disputa, se a classificação dos participantes permaneceu matematicamente a mesma, alcançando também a possibilidade de a informação econômica influenciar a decisão de participar, a avaliação de riscos, a capacidade de mobilização financeira e a estratégia de preço dos interessados.

Por essa razão, não se mostra suficiente afirmar que nenhum participante comprovou prejuízo concreto. Em procedimento de elevada expressão econômica, a Administração deve assegurar que a dimensão financeira da futura contratação esteja clara, coerente e estabilizada durante todo o prazo destinado à preparação das propostas. A correção divulgada apenas em 28/09/2026, sem reabertura do prazo, não assegurou aos participantes e potenciais interessados o período legal integral para avaliar o instrumento convocatório já compatibilizado quanto aos valores mensal e global.

IV - DA INSUSCETIBILIDADE DE SANEAMENTO OU CONVALIDAÇÃO

Também foram examinadas as alternativas sugeridas nas manifestações: simples retificação declaratória do item 4.1, ratificação da errata, manutenção integral dos atos já praticados ou invalidação restrita à etapa de lances. Nenhuma delas recompõe adequadamente a situação jurídica anterior ao encerramento do prazo de propostas.

O defeito se projeta desde a divulgação do instrumento convocatório, porque a divergência estava presente entre a denominação do valor estimado da contratação e a base mensal das planilhas. A errata solucionou prospectivamente a interpretação administrativa, mas não restituiu retroativamente o prazo que deveria ter sido observado caso essa compatibilização tivesse sido promovida antes do encerramento da fase de preparação das propostas.

A convalidação pressupõe defeito sanável e ausência de prejuízo ao interesse público ou a terceiros. No caso, não é possível demonstrar, com segurança, que a inconsistência tenha sido juridicamente neutra para todos os potenciais interessados, justamente porque aqueles que eventualmente deixaram de participar não integram a disputa e não podem ser identificados a posteriori. Do mesmo modo, limitar a invalidação apenas à etapa de lances não resolveria o problema, pois não restabeleceria a oportunidade de ingresso de interessados que avaliaram o edital antes da errata nem permitiria refazer, sob base econômica plenamente estabilizada, os atos dependentes do instrumento convocatório.

O art. 165, §3º, invocado nas manifestações, orienta a preservação dos atos suscetíveis de aproveitamento quando do acolhimento de recurso, mas não autoriza conservar atos subsequentes que dependam de vício situado no próprio instrumento convocatório. Da mesma forma, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente a nulidade de contratos e a continuidade de sua execução, não constituindo fundamento autônomo para convalidar procedimento licitatório ainda não contratado. Seus vetores consequencialistas, de todo modo, foram considerados em conjunto com os arts. 20 e 21 da LINDB. Após essa ponderação, conclui-se que a correção juridicamente segura exige nova divulgação do instrumento convocatório e novo prazo para propostas, tornando a ilegalidade insanável no estágio atual do certame.

V - DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO E DO EXAME DAS MANIFESTAÇÕES

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

A Administração observou o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos interessados oportunidade efetiva de manifestação antes da decisão definitiva de anulação. Foram recebidas e examinadas as manifestações da empresa PLATINUM SERVIÇOS LTDA. e da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., cujos argumentos centrais são enfrentados a seguir.

Quanto à empresa PLATINUM, não se acolhe a tese de que a ausência de alteração matemática da classificação seja suficiente para afastar a nulidade. O ponto controvertido não é a equivalência aritmética entre mensal e anual, mas a necessidade de que a dimensão econômica da contratação esteja corretamente apresentada e estabilizada antes do encerramento do prazo de propostas. O deságio obtido e a potencial economicidade da disputa foram considerados, porém representam vantagem ainda não consolidada em contratação e não podem substituir o controle de legalidade. Também não se acolhe a alegação de preclusão ou comportamento contraditório dos concorrentes: eventual ausência de impugnação tempestiva não impede a Administração de exercer autotutela sobre ilegalidade identificada de ofício. Por fim, o chamado “dano reverso” decorrente da exposição das propostas é consequência prática relevante, mas não torna convalidável vício que, no entendimento desta Autoridade, exige repetição da fase externa.

Quanto à empresa LIDERANÇA, reconhece-se que a unidade “MÊS” constava das planilhas e que houve esclarecimentos anteriores à sessão sobre a cotação mensal. Esses elementos, contudo, não eliminam a divergência do item 4.1 do Termo de Referência, que denominou como “valor estimado da contratação” montante correspondente à estimativa mensal consolidada, nem substituem a necessidade de apresentação coerente do valor global do período contratual. A errata de 28/09/2026 foi justamente o ato que compatibilizou expressamente essas informações e definiu seus efeitos para cadastramento, disputa e formação do valor global. Por ter sido publicada na véspera da sessão, sem reabertura do prazo, não é possível tratá-la, para fins do art. 55, §1º, como correção juridicamente neutra apenas porque os participantes presentes compreenderam a base mensal.

Também não se acolhe o pedido de saneamento com aproveitamento integral dos atos. Uma retificação posterior pode corrigir a redação para o futuro, mas não recompõe o prazo de preparação das propostas nem afasta a repercussão potencial sobre interessados que não participaram. Pelo mesmo motivo, não se mostra adequado restringir a anulação à fase de lances. O vício se localiza no instrumento convocatório e precede os atos de habilitação, julgamento e disputa, razão pela qual os atos externos que dele dependem não podem ser preservados automaticamente.

As consequências econômicas apontadas pelas manifestantes foram ponderadas à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB: atraso na contratação, repetição de custos, exposição dos preços e necessidade de novo procedimento. Ainda assim, a solução menos arriscada sob a perspectiva de legalidade, isonomia e controle externo é a repetição da fase externa com documentação compatibilizada desde a publicação. O eventual aproveitamento de estudos, pesquisas e demais atos preparatórios será admitido nos limites indicados nesta decisão. Quanto à Prova de Conceito, seu resultado poderá servir como elemento documental ou referência interna, mas não gera direito subjetivo de dispensa de nova avaliação em futuro certame, especialmente se houver nova composição de participantes e nova disputa.

Dessa forma, as manifestações da PLATINUM e da LIDERANÇA são conhecidas e consideradas, mas não acolhidas quanto ao pedido de preservação do certame, permanecendo a conclusão pela anulação nos limites definidos nesta decisão.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

A presente decisão será objeto de ciência e publicidade aos interessados. Contra o ato de anulação caberá o recurso administrativo previsto no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, no prazo legal de 3 (três) dias úteis. Essa garantia é autônoma em relação à manifestação prévia já oportunizada e distinta dos recursos anteriormente interpostos contra atos de habilitação, julgamento e classificação, cuja situação é resolvida nesta própria decisão.[5]

VI - DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS APROVEITÁVEIS

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a declaração de nulidade deve identificar os atos atingidos pelo vício e tornar sem efeito os atos subsequentes que deles dependam. A invalidação, portanto, não autoriza o desfazimento indiscriminado de toda a fase preparatória quando existirem atos autônomos e aproveitáveis.

No caso concreto, o marco da invalidação deve ser a divulgação do instrumento convocatório, pois é nesse momento que a inconsistência entre o valor formalmente indicado como estimado da contratação e a base mensal das planilhas passou a produzir efeitos externos. Devem ser tornados sem efeito os atos subsequentes dependentes do edital, incluindo habilitação e inabilitação, apresentação e julgamento de propostas, etapa de lances, Prova de Conceito, declarações de vencedor e demais atos posteriores.

Por outro lado, poderão ser preservados e reaproveitados, após análise técnica e jurídica, os atos da fase preparatória que não estejam contaminados pela irregularidade, como levantamentos de demanda, estudos, documentos técnicos e pesquisas que permaneçam atuais e compatíveis com a futura contratação. O reaproveitamento não será automático: deverá ser precedido de revisão e compatibilização do Termo de Referência, da estimativa de preços, dos valores mensal e global do período contratual, do edital e da parametrização da plataforma. Atos próprios da fase externa, inclusive habilitação e Prova de Conceito, não serão transportados automaticamente para o novo certame, sem prejuízo de utilização de seus registros como subsídio interno.

Essa solução atende aos arts. 20 e 21 da LINDB, porque evita perda desnecessária de atos válidos da fase interna, ao mesmo tempo em que impede a conservação de atos competitivos praticados sob instrumento convocatório cuja base econômica não estava adequadamente estabilizada.

VII - DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES

A presente anulação alcança os atos de habilitação, inabilitação, julgamento, classificação, Prova de Conceito e demais decisões subsequentes ao edital. Em consequência, desaparece a utilidade jurídica do exame individualizado das pretensões recursais dirigidas contra esses atos, uma vez que deixam de produzir efeitos no procedimento.

Quanto ao recurso da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., a matéria relativa à divergência entre a base mensal e a dimensão global da contratação encontra-se absorvida pela presente decisão de autotutela, sem que isso importe provimento integral do recurso. As demais pretensões recursais, relacionadas a habilitação, classificação, Prova de Conceito e outros atos subsequentes, ficam prejudicadas por perda superveniente do objeto. Quanto aos recursos da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e da empresa REAL JG FACILITIES S/A, fica igualmente prejudicado o exame do mérito, pois os atos administrativos por elas impugnados são alcançados pela anulação ora determinada. A prejudicialidade não representa acolhimento nem rejeição das teses específicas deduzidas nas

[5] Lei nº 14.133/2021, art. 165, inciso I, alínea “d”. No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.895/2026-Plenário, Informativo de Licitações e Contratos nº 532/2026.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

razões ou contrarrazões, mas decorre exclusivamente da perda superveniente de utilidade decisória.

VIII - DECISÃO

Diante do exposto, após o exercício do contraditório prévio, o exame das manifestações apresentadas, a análise das alternativas de saneamento e a consideração das consequências jurídicas e administrativas da medida, DECIDO:

1. **ANULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026,** Processo Administrativo nº 007/2026, a partir da divulgação do edital, em razão da ilegalidade insanável identificada na definição, divulgação e estabilização da base econômica da contratação, especialmente pela incompatibilidade entre o montante formalmente indicado como "valor estimado da contratação", sua natureza mensal e a definição tardia do valor global do período inicial de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
2. **TORNAR SEM EFEITO os atos subsequentes dependentes do instrumento convocatório anulado,** inclusive os atos de habilitação e inabilitação, apresentação e julgamento de propostas, etapa de lances, Prova de Conceito, declarações de vencedor e demais atos posteriores eventualmente praticados;
3. **PRESERVAR,** para fins de eventual aproveitamento, apenas os atos e documentos da fase preparatória que não estejam contaminados pelo vício, condicionando qualquer reaproveitamento à prévia revisão, atualização e compatibilização do Termo de Referência, da estimativa de preços, dos valores mensal e global do período contratual, do edital e dos demais documentos correlatos, sem aproveitamento automático de habilitações, julgamentos, lances ou Prova de Conceito da fase externa;
4. **DETERMINAR o retorno dos autos à fase preparatória para correção da modelagem econômica do certame,** revisão dos documentos pertinentes, compatibilização com a plataforma eletrônica e posterior nova publicação, com observância integral dos prazos legais, inclusive do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
5. **CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.,** RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e REAL JG FACILITIES S/A e, em razão da presente anulação: (a) quanto à APPA, reconhecer que a questão relativa à base econômica mensal/global foi absorvida pelo exercício de autotutela e DECLARAR PREJUDICADAS as demais pretensões recursais; (b) quanto à RM CONSULTORIA e à REAL JG, DECLARAR PREJUDICADO o julgamento de mérito dos respectivos recursos por perda superveniente do objeto, sem pronunciamento favorável ou desfavorável sobre as teses específicas deduzidas;
6. **CONHECER das manifestações prévias apresentadas pelas empreas PLATINUM SERVIÇOS LTDA. e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e NÃO ACOLHER os pedidos de preservação integral do certame,** de convalidação mediante simples retificação e de restrição da invalidação apenas à etapa de lances, pelos fundamentos expostos nesta decisão;
7. **DETERMINAR a apuração,** em expediente próprio e sem prejulgamento de responsabilidade individual, das circunstâncias que deram causa ao vício reconhecido, na forma do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026

8. **DETERMINAR a publicação desta decisão e a ciência de todos os interessados,** assegurando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra o ato de anulação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021;

9. **DETERMINAR,** após o encerramento da fase recursal relativa à presente anulação, o prosseguimento das providências necessárias à revisão e republicação do futuro certame, caso mantida esta decisão.

Varzelândia/MG, 04 de Outubro de 2026.

Assinado Digitalmente por AMÂCIO OLIVA NETO

Certificado Eletrônico Avançado - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DE GESTAO PUBLICA DOS MUNICIPIOS DO VALE DO RIO SAO FRANCISCO NO

AMÂNCIO OLIVA NETO

AUTORIDADE SUPERIOR DO COMSAF

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar validade das assinaturas, acesse o link:
https://comsaf.sintesetecnologia.com.br/sigpprocessodigital/consultaDocumento.xhtml?controle=C000000088-E02-A2026